



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Expediente n.: 10/2022

De: 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Para: Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM

Data: 24/01/2022

Referência: - Expediente n. 2238/2021 da Presidência do TCEMG;

- Expediente n. 991 da Superintendência de Controle Externo;
- Expediente n. 777/2021 da Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

Senhora Diretora,

Por meio do Ofício GAB/1348/2021, protocolizado neste Tribunal de Contas sob o número **6920910/2021**, o Sr. Carlos André Mariani Bittencourt, Procurador-Geral de Justiça, encaminhou cópia do Ofício n. 314/2021, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibirité, juntamente com a cópia do Inquérito Civil n. MPMG-0114.20.000443-9, versando sobre supostas irregularidades no Processo Administrativo n. 114/2020, Dispensa de Licitação n. 48/2020, promovido pelo Município de Ibirité com vistas à contratação de empresa para construção de Hospital de Campanha, no contexto das medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19.

Recebida a documentação, o Conselheiro-Presidente determinou sua remessa à Superintendência de Controle Externo dos Municípios, a fim de que procedesse à análise dos fatos em referência, indicando, conforme o caso, as eventuais ações de controle a serem adotadas, em consonância com os critérios da materialidade, relevância, oportunidade e risco.

Na sequência, os documentos foram encaminhados a esta Unidade Técnica, para exame e manifestação.

Análise Técnica

Nos termos do Relatório de Arquivamento do Inquérito Civil n. MPMG-0114.20.000443-9, foram objeto de análise e investigação pelo Ministério Público Estadual os processos de dispensa promovidos pelo Município de Ibirité em 2020, com vistas, respectivamente, à contratação de empresa para a construção de Hospital de Campanha (Processo Administrativo n. 114/2020, Dispensa n. 048/2020) e à locação do imóvel sobre o qual se deu sua construção (Processo Administrativo n. 107/2020, Dispensa n. 045/2020).

A despeito de não terem sido identificados indícios de superfaturamento em relação ao valor da obra e do aluguel do imóvel, foram identificadas pelo *Parquet* algumas irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



formais, todas relativas aos autos do Processo Administrativo n. 114/2020, Dispensa n. 048/2020, envolvendo, dentre outros fatos, a antecipação de fases do certame, a ausência de projeto básico completo e de planilha orçamentária detalhada e a contratação da mesma empresa para a realização do projeto e para a execução da obra. Veja-se:

Em suma, além de a solicitação de orçamento direcionada às empresas ter ocorrido via e-mail em 22.05.2020, três dias antes mesmo da solicitação para abertura de procedimento administrativo visando a contratação pretendida, percebe-se que a empresa contratada, APRODUTORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA, sequer apresentou orçamento mencionando o valor pelo qual foi posteriormente contratada.

Ainda, destaque-se a agilidade na apresentação da documentação necessária por parte da referida empresa, cujo último documento foi emitido em 27.05.2020 às 15:22h, tendo sido todas as etapas subsequentes, entre distintos setores e órgãos da Administração Pública Municipal, realizadas no mesmo dia – no período entre 15:22h e 23:59h do dia 27.05.2020.



O primeiro parecer técnico concluiu que a estrutura montada para o Hospital de Campanha atendeu ao termo de referência apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde. Contudo, apontou algumas irregularidades no procedimento licitatório em si, uma vez que a contratação ocorreu sem que houvesse projeto básico completo e planilha orçamentária detalhada, bem como o fato de que a empresa contratada teria sido, ela própria, a responsável pela apresentação dos projetos, em desacordo com o art. 9º da Lei nº 8.666/93.

Ademais, o parecer da CEAT ressaltou o curto prazo estipulado no termo de referência, de três dias corridos após a assinatura do contrato, para a apresentação dos projetos. Contudo, em razão da ausência de uma planilha orçamentária detalhada, concluiu que restou prejudicada a análise do valor contratado, bem como de eventual superfaturamento. Ou seja, não foi possível comprovar a existência de direcionamento ou superfaturamento na contratação da empresa vencedora.

Destarte, nada obstante a conclusão dos pareceres técnicos confeccionados pela CEAT, nos quais, de fato, não foram evidenciadas provas cabais de superfaturamento ou irregularidades quanto ao Hospital de Campanha construído, tampouco em relação ao valor do aluguel no lote em que se deu tal construção, é possível constatar, por outro lado, acentuada estranheza em relação aos trâmites do Processo Administrativo nº 114/20, cujos estreitos prazos e agilidade nas negociações, bem como a ausência de projeto básico e planilha orçamentária, indicam a ocorrência de irregularidades passíveis de apuração por parte do Tribunal de Contas do Estado.

Em breve revista à documentação, foi possível verificar que, de fato, existem indícios que corroboram os apontamentos representados, muito embora os documentos tenham sido juntados de forma desordenada, dificultando a apreciação sequencial dos atos que compõem o Processo Administrativo n. 114/2020, Dispensa n. 048/2020.

De todo modo, considerando-se a relevância dos fatos e a necessidade de melhor apurá-los, esta Unidade Técnica entende oportuna a autuação da documentação como representação, uma vez que restam preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 c.c. 311 da Resolução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



TCEMG n. 12/2008, sugerindo, desde já, e sem prejuízo de novas diligências que a ulterior análise profunda dos fatos revelar necessárias, a intimação dos representantes do Município de Ibitaré, a fim de que remetam a este Tribunal cópia ordenada e integral dos autos do Processo Administrativo n. 114/2020, Dispensa n. 048/2020.

Fernando Geraldo Leão Simões
Analista de Controle Externo
TC 3242-2

De acordo.

Tatiane Montes de Oliveira
Coordenadora da 2ª CFM
TC – 3246-5